ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
15ª SESSÃO
DATA 11/05/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

INDICAÇÃO Nº 1723

ENCAMINHO minuta de projeto de lei que, institui a atividade de seminários, palestras e divulgação de combate aos crimes de informática, nas atividades escolares na rede municipal de ensino na Estância Balneária de Praia Grande.

Uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, **INDICO** a Exma. Sra **Prefeita RAQUEL CHINI,** que consultando as secretarias competentes, envie a esta Casa de Leis, projeto de lei, de igual teor afim de implantar a atividade em nosso município.

JUSTIFICATIVA

"Definição de crimes de informática":-

Conhecido por Crime de informática, crime cibernético, e-crime, e ainda em inglês cyber crime. O crime eletrônico ou crime digital são termos aplicáveis a toda a atividade criminosa em que se utiliza um computador ou uma rede de computadores, através de aparelhos físicos ou móveis, como instrumento ou base de ataque.

Esse crime pode ser perpetrado de diversas maneiras, tais como:

a) disseminação de vírus que coletam e-mails para venda de mailing,

b) distribuição de material pornográfico (em especial infantil),
c) fraudes, violação de propriedade intelectual e direitos conexos
d) invasão de sites e redes sociais, para deixar mensagens difamatórias ou insultos dirigidos a instituições, empresas ou pessoas."

Juntamente com o avanço que a tecnologia conquistou, ampliando cada vez mais seu alcance ao redor do mundo, surgiram pessoas que tem se aproveitado dessa informatização para praticar atos ilícitos, utilizando a internet para desenvolver condutas que podem ser tipificadas como crimes.

Esses tipos de condutas podem ir de links falsos para o roubo de informações, como dados pessoais e número de cartões para aplicação de golpes, as chamadas fake News, que são notícias e informações disseminadas na rede com um conteúdo não verdadeiro e que pretendem enganar o leitor, fazendo o acreditar e espalhar uma falácia e até mesmo como modalidade de estupro, onde o criminoso obriga a pessoa a se exibir ou realizar sexo virtual ameaçando divulgar fotos íntimas e ou dados privados.

Esse tipo de crime tem ganhado cada vez mais espaço na mídia pelo grande número de casos que vem ocorrendo, principalmente com notícias que visam criar uma imagem negativa do outro perante os demais, causando assim um grande dano a vida da pessoa.

O Brasil ocupa um lugar de destaque no ranking dos cyber crimes. Em 2016 registrou 42,4 milhões de ocorrência, tendo esse número agravado no ano 2020, registrando cerca de 162 milhões de brasileiros afetados por esta conduta.

Independente do tipo de crime, esse ato tem como intuito lesar alguém, e por isso é de extrema importância informar e prevenir as pessoas, para que esse tipo de conduta ocorra cada vez menos, e é esse o intuito do Projeto de Lei apresentado.

Para se ter uma ideia da gravidade do tema, este tipo de conduta já originou a Lei Carolina Dieckmann, atriz vítima, bem como espalhou nos últimos anos, jogos suicidas, como a baleia azul, (Blue Whale Challenge).

Diante disso é necessário que este enfrentamento seja feito nas escolas, com crianças e jovens, além dos respectivos responsáveis, que são as principais vítimas desta onda de crime."

PROJETO DE LEI Nº

Institui a atividade de seminários, palestras e divulgação de combate aos crimes de informática, nas atividades escolares na rede municipal de ensino na Estância Balneária de Praia Grande, e dá outras providências.

Art. 1º Institui a atividade de seminários, palestras e divulgação de combate aos crimes de informática, nas atividades escolares na rede municipal de ensino na Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º São modalidades de crimes de informática:

I – crimes próprios;
II – crimes impróprios.

Parágrafo único. São entendidos como crimes próprios, para os fins desta Lei, aqueles cometidos contra a tecnologia, sendo entendidos como crimes impróprios todos os crimes já tipificados pela legislação penal, todavia cometidos com emprego da tecnologia.

Art. 3º As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidos aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 4º A Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, através da Secretaria competente, poderá estabelecer as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo.

Parágrafo único. Poderá ser firmado um termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e as forças de segurança do Estado, para desenvolver as diretrizes.

Art. 5º As escolas municipais, através da secretaria competente, poderão inserir em suas atividades palestras de prevenção e combate aos crimes de informática, alertando quanto às modalidades, suas consequências e comprometimentos psicológicos, familiares e sociais.

§ 1º Será imprescindível que os seminaristas e os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiências na área.

§ 2º Os referidos seminários e palestras poderão ser incluídos no calendário das escolas municipais vinculadas à Prefeitura de Praia Grande, com uma previsão de, no mínimo, três ao ano.

Art. 6º A programação poderá envolver os pais ou os responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção.

Art. 7º Poderão ser fixados na entrada de todos os órgãos municipais, principalmente escolas, materiais informativos sobre os crimes de informática e suas modalidades atuais, bem como seu correto enfrentamento através dos meios de comunicação setoriais oficiais.

Art. 8º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 11 MAIO DE 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR - MDB